



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.000131/00-07
Recurso nº : 142.231
Matéria : IRPJ – Ex(s): 1996
Recorrente : SOBLOCO CONSTRUTORA S.A.
Recorrida : 7ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I
Sessão de : 11 de agosto de 2005
Acórdão nº : 103-22.064

IRPJ - LUCRO INFLACIONÁRIO. Comprovado nos autos que o percentual de realização do ativo informado na DIRPJ estava correto, há que se cancelar o lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOBLOCO CONSTRUTORA S.A.


ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 SET 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, FLÁVIO FRANCO CORRÊA e VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.000131/00-07
Acórdão nº : 103-22.064

Recurso nº : 142.231
Recorrente : SOBLOCO CONSTRUTORA S.A.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado em função de revisão da declaração de rendimentos da contribuinte, relativa ao ano-calendário de 1995, com as seguintes autuações:

Excesso de Retiradas em relação ao limite relativo adicionado a menor na apuração do lucro real. Art. 195, inciso I e 296, caput e § 2º do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 1.041/94 e Lei 8.981/95, art. 38.

Lucro inflacionário acumulado realizado adicionado a menor na demonstração do lucro real, conforme demonstrativos anexos. Lei 8.200/91, art. 3º, inciso II. Art. 195, inciso II, 417, 419 e 426, § 3º do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 1.041/94 e Lei 9.065, arts. 4º e 5º, caput e § 1º.

Conforme Demonstrativo de apuração do lucro inflacionário diferido/realizado de fl. 10, a fiscalização apurou o percentual de realização do ativo de 11,0082%, enquanto a contribuinte informou em sua DIRPJ (fl. 80), o percentual de 9,6066%, tendo declarado, a título de lucro inflacionário realizado, o valor mínimo obrigatório de 10%.

Inconformada com a autuação, a interessada apresentou, em 03/03/2000, a impugnação de fls. 19/27, alegando, em síntese que:

Com relação ao excesso de retiradas, esclarece que realizou uma revisão de seus lançamentos contábeis referentes ao exercício de 1996 e pôde verificar a efetiva falta de adição do valor apurado a título de excesso de retirada de administradores;

Desta forma, como expressão máxima de sua escorreita postura em relação a suas obrigações fiscais, reconhece a procedência do auto de infração neste particular, assumindo a responsabilidade pela infração cometida.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.000131/00-07
Acórdão nº : 103-22.064

No tocante ao percentual de realização do lucro inflacionário, a principal divergência entre os números apresentados no auto de infração e aqueles elaborados em sua DIRPJ, está nos constantes da ficha 24, linha 02, que trata do saldo das contas de estoque de imóveis sujeitos à correção monetária de balanço;

No cálculo da autoridade fiscal foram considerados somente os valores dos imóveis destinados à venda registrados no Ativo Circulante, informados na ficha 17, linha 05 – Imóveis Destinados à Venda, da seguinte forma: $9.536.496,24 (1995) + 10.004.479,52 (1994) = 19.540.975,76 : 2 = \mathbf{9.770.487,88}$;

Ocorre que não foram incluídos na composição do cálculo da realização do lucro inflacionário, outros valores sujeitos à correção monetária de balanço relativos aos imóveis destinados à venda registrados no Ativo Realizável a Longo Prazo;

Conforme se verifica nos Balanços Patrimoniais levantados em 31/12/94 (fls. 61/67) e 31/12/95 (fls. 69/74), as contas contábeis 1.4-1 – Imóveis a Comercializar e 1.7.5-7 – Empreendimentos em execução, e na ficha 17, linhas 05 e 17 da DIRPJ (fls. 76/80), há de serem considerados, ainda, os seguintes valores: $3.404.823,48 (1995) + 5.821.736,53 (1994) = 9.226.560,01 : 2 = \mathbf{4.613.280,01}$;

Acrescentando-se este último valor à média daquele contabilizado no Ativo Circulante de **9.770.487,88**, tem-se que a média final dos imóveis destinados à venda (circulante mais longo prazo) é de **14.383.767,89**, conforme informado em sua DIRPJ;

Dessa forma, o correto percentual de realização do lucro inflacionário é de 9,6586%, de acordo com os cálculos que demonstra e, a realização do lucro inflacionário do período-base, em exame, deveria ser de 10%, ou seja, o percentual mínimo de realização, que foi, efetivamente, realizado conforme se constata em sua DIRPJ. Assim, diante da demonstração acima, neste particular, o auto de infração não pode prosperar;

No tocante à realização do lucro inflacionário do período-base de 1992, o auto de infração não pode prosperar, pois está em desconformidade com o que



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.000131/00-07
Acórdão nº : 103-22.064

dispõe o artigo 422 do RIR/94 e a IN SRF nº 96/93, e a impugnante cumpriu rigorosamente o disposto na legislação pertinente em vigor à época;

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo, via de sua 7ª Turma, julgou o lançamento procedente.

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1995

Ementa: LUCRO INFLACIONÁRIO – Comprovado nos autos que o percentual de realização do ativo informado na DIRPJ foi inferior ao efetivo, com a conseqüente adição a menor do lucro inflacionário realizado na apuração do lucro real, deve ser mantido o procedimento fiscal.

Lançamento Procedente.”

Irresignada com o desfecho do julgamento, maneja o Recurso Ordinário, oportunidade em que anexou novos documentos que entende corroborar as teses por ela defendidas, todavia, no mérito, reafirma o que já fora dito em sede de impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.000131/00-07
Acórdão nº : 103-22.064

VOTO

Conselheiro ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, Relator

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos para a sua admissibilidade, portanto, dele conheço.

Só existe uma matéria em litígio, uma vez que o sujeito passivo reconheceu a procedência do lançamento referente ao excesso de retiradas.

De acordo com o Demonstrativo de apuração do lucro inflacionário diferido/realizado de fl. 10, ocorreu a seguinte divergência entre os valores declarados pela contribuinte e aqueles apurados pela fiscalização:

Linha 02 – Média do saldo das contas de estoques de imóveis sujeitas a correção monetária no início e fim do período-base:

A, ora recorrente, informou em sua DIRPJ (fl. 80), o montante de R\$ 14.383.767,89, a título de Lucro Inflacionário acumulado e a fiscalização apurou R\$ 9.770.487,88. Este último valor corresponde à média dos valores indicados na DIRPJ (fl. 76) – Ficha 17, linha 5: $9.536.496,24 + 10.004.479,52 = 19.540.975,76 / 2 = 9.770.487,88$. Em razão dessa divergência de valores, foi apurado pela malha o percentual de realização do ativo de 11,0082% diferente do informado pela autuada que foi de 9,6066%.

Afirma a recorrente, de outro lado, que o fisco não considerou na composição do cálculo por ele efetuado, a realização do lucro inflacionário dos imóveis destinados à venda registrados no Ativo Realizável a Longo Prazo.

A decisão recorrida utilizou como argumento para negar provimento ao apelo em primeiro grau de jurisdição o fato de haver discrepâncias entre os valores informados no balanço e na DIPJ, a título de Ativo Circulante, na forma abaixo transcrita:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.000131/00-07
Acórdão nº : 103-22.064

“Conforme se verifica na DIRPJ (fl. 76), Ficha 17 – Ativo – Circulante – linha 05 – Imóveis destinados à venda, a empresa informou o valor de R\$ 9.536.496,24 (1994) e de R\$ 10.004.479,52 (1995), já no balanço de 1994 (fl. 61), o total dos imóveis a comercializar é de R\$ 8.627.530,62 e no balanço de 1995 o total é de R\$ 9.131.669,35. Os valores que deveriam ser iguais, são diferentes, então, indaga-se, quais os corretos? aqueles indicados na DIRPJ ou aqueles que constam dos balanços?

12. Requer a impugnante que sejam considerados na Ficha 24, linha 02 – Média do saldo das contas de estoque de imóveis sujeitos a CM no início e fim do período-base, os valores indicados na conta “Empreendimentos em execução”, sendo R\$ 5.821.736,53 (1994) e R\$ 3.404.823,48 (1995). Ocorre que no balanço de 1994, o valor indicado na referida conta é de R\$ 4.313.789,10 (fl. 66) e no balanço de 1995 o total é de R\$ 6.694.546,70 (fl. 73).”

Ocorre que, juntamente com o Recurso Ordinário, foi anexada a folha publicada no Jornal “O Estado de São Paulo, do dia 25 de abril de 1996, onde foram publicados os Balanços Patrimoniais de, 31 de dezembro de 1995 e 1994, respectivamente, devidamente auditados pela empresa Coopers & Lybrand, Biedermann, Bordasch Auditores Independentes, os quais confirmam que os valores indicados na conta “Empreendimentos em execução”, de fato, era da ordem de R\$ 5.821.736,53, em 1995 e de R\$ 3.404.823,48 em, 1994, respectivamente, e não de R\$ 4.313.789,10 (fl. 66) e, no balanço de 1995, o total é de R\$ 6.694.546,70, como está indicado na fl. 73.

Assim, somando-se os saldos finais dos empreendimentos em execução, lançados na conta 1.7.5-7 (Empreendimentos em Execução) - declarado na Ficha 17 – Linha 17 da Declaração de Rendimentos (doc. 06) - em 1995, e, em 1994, (5.821.736,53 + 3.404.823,48), e, dividindo por 2, encontramos 4.613.280,01, que não foi considerado no cálculo efetuado pelo Fisco, o qual somado à média do estoque contabilizado no ativo circulante que é de R\$ 9.770.487,88, tem-se que a média final dos imóveis destinados à venda – circulante mais longo prazo – é de R\$ 14.383.767,89, conforme restou informado pela recorrente em sua Declaração de rendimentos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.000131/00-07
Acórdão nº : 103-22.064

Não há, portanto, qualquer diferença de lucro inflacionário a ser cobrado.

No mais - realização do lucro inflacionário do período-base de 1992 - compartilho com o entendimento da Turma Julgadora "a quo" de que esta matéria não faz parte da presente autuação, que se refere tão-somente ao ano-calendário de 1995 e não sofreu qualquer reflexo da tributação do lucro inflacionário acumulado até 31/12/92, cuja opção pela realização incentivada a contribuinte exerceu em 31/07/94.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao apelo.

Sala das Sessões-DF, em 11 de agosto de 2005

ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE